



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

**RELATORIA:** DGS**TERMO:** VOTAÇÃO À DIRETORIA**NÚMERO:** 82/2024**OBJETO:** RECURSO CONTRA APLICAÇÃO DE PENALIDADE**ORIGEM:** SUROD**PROCESSO (S):** 50520.013632/2018-70**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto com fundamento nas cláusulas 233 e 234 do Contrato de Concessão PG-016/97-00 pela CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO-PORTO ALEGRE S/A - CONCEPA., em face da Decisão nº 278/2021 (SEI 7172115), que lhe aplicou a penalidade de multa no patamar de 1000 (mil) Unidades de Referência de Tarifa - URT's.

1.2. Por sua vez, a proposta formulada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, vazada por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 492/2024 (SEI 24887180), é pelo conhecimento, não concessão do efeito suspensivo e, no mérito, indeferimento do recurso.

**2. DOS FATOS**

2.1. Em apertada síntese, consoante se extrai do Relatório à Diretoria nº 492/2024 (SEI 24887180), a recorrente lastreia o seu pedido nos seguintes argumentos:

a) Vício de Motivação; (b) Nulidade do Auto de Infração e das decisões irretroatividade da norma mais grave no âmbito do processo administrativo sancionatório; (c) Desproporcionalidade da sanção aplicada; Circunstâncias atenuantes; (d) Circunstâncias atenuantes.

2.2. Por seu turno, a marcha processual da qual resultou a decisão impugnada foi assim resumida no citado Relatório à Diretoria:

Em 22/06/2018, a fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT emitiu em desfavor da Concessionária o Auto de Infração nº 2964/2018 (0193173), em virtude de "não atendimento aos parâmetros de desempenho estabelecido no PER- A Concessionária deve manter os parâmetros previstos no PER durante todo o período de concessão", conforme dispõe o art. 7º, inciso VII da Resolução nº 4.071/2013.

A Defesa Prévia foi analisada no Parecer Técnico nº 62/2018/COINF-URBA/SUINF, de 22/10/2018 que sugeriu a improcedência da defesa prévia.

Por meio do Parecer Técnico nº 135/2019/GEFIR/SUINF/DIR, foi sugerida a aplicação de agravante de 100%, pois constatou-se a ocorrência de 824 infrações adicionais, constatadas na mesma ação de fiscalização.

Após a dosimetria, restou aplicada a penalidade de 1000 Unidades de Referência de Tarifa - URT, através da Decisão nº 82/2019/GEFIR/SUINF (0263863), datada de 08/05/2019.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL****3.1. DO CABIMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PARA A DIRETORIA COLEGIADA**

3.2. Em regra os processos administrativos simplificados transitam em julgado com a decisão do Superintendente, conforme se extrai da prescrição contida no artigo 85 da Resolução nº 5.083, de 2016.

3.3. Entretanto, no caso sob análise, o cabimento do Recurso dirigido a Diretoria Colegiada encontra fundamento nas cláusulas 233 e 234 do Contrato de Concessão PG-016/97-00, *in verbis*:

"233. Da decisão do Diretor Geral do DNER que aplicar penalidade caberá recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, para o Conselho Administrativo da autarquia, independentemente de garantia de instância.

234. A decisão do Conselho Administrativo do DNER exaure a instância."

3.4. Deste modo, o Recurso em apreço possui amparo nas Cláusulas do Contrato de Concessão, segundo a qual é possível o seu conhecimento e julgamento pela Diretoria da ANTT, em caráter excepcional e definitivo.

3.5. Por sua vez, a tempestividade da insurgência foi atestada por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 5723/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT (SEI 24868208):

A CONCESSIONÁRIA foi notificada da Decisão de segundo grau na data de 24/09/2021, conforme ofício 18488/2021 (11167261). O prazo para a interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35 da Resolução ANTT nº 5.083/2016 e Cláusula 233 do Contrato de Concessão. O respectivo recurso foi interposto em 06/10/2021 (8347321), sendo, portanto, tempestivo.

3.6. Dessa forma, restou demonstrada a presença dos requisitos básicos exigidos para o conhecimento do apelo.

**4. DO MÉRITO**

4.1. Quanto ao **mérito**, a sobredita proposta formulada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, vazada por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 492/2024 (SEI 24887180), lastreia-se nos seguintes argumentos, explicitados na citada NOTA TÉCNICA SEI Nº 5723/2024:

Da análise das razões apresentadas pela Concessionária conclui-se que não há novos fatos capazes de modificar a decisão anteriormente proferida. Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, que estabelece que a decisão administrativa deve ser fundamentada, utilizo as alegações da decisão mencionada como base para julgamento atual.

Portanto, considerando que não foram apresentados fundamentos novos nas razões recursais e que tanto a primeira quanto a segunda instâncias rejeitaram todos os argumentos da defesa prévia e do recurso, é necessário manter a conclusão de improcedência. Isso ocorre porque a Concessionária deve cumprir com o Contrato de Concessão PG-016/97-00 e a Resolução ANTT nº 5.373, de 29 de junho de 2017.

Ante todo o exposto, os atos praticados pela Administração são considerados verdadeiros, a menos que prove o contrário, e a Concessionária não apresentou provas suficientes para afastar essa presunção.

4.2. Do exposto, verifica-se que a Recorrente não apresentou qualquer fato ou elemento novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em questão, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante do artigo 50, inciso V, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adotam-se como razões de decidir as considerações técnicas citadas, justificando-se a aplicação de penalidade em desfavor da CONCESSIONÁRIA, de 1000 (mil) Unidades de Referência de Tarifa – URTs.

5. **DA PROPOSIÇÃO FINAL**

5.1. Com estas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso interposto pela CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO-PORTO ALEGRE S/A - CONCEPA., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade aplicada, no patamar de **1000 (mil) Unidades de Referência de Tarifa – URTs**, por violação ao art. 7º, inciso VII da Resolução nº 4.071/2013.

Brasília, 18 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
**GUILHERME THEO SAMPAIO**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 18/09/2024, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **25809148** e o código CRC **498230D8**.